

DECISÃO N° 2846958, DE 07 DE MARÇO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.179220/2020-68

Autuado: ROGERIO LOPES DE MATOS

AIS n.: 0765037200 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 4392115/22-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 24/44 do SEI 2476011, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Não merece acolhimento a alegação de nulidade por

ausência de oportunidade prévia para defesa, pois está comprovado que a autuada foi notificada da autuação em 15/01/2021, conforme Aviso de Recebimento de fls. 10/12 do SEI 2476011.

Quanto à alegação de ausência de provas, não é o que verifico. A infração sanitária está comprovada pelos documentos de fls. 02/04 do SEI 2476011, conforme já analisado pela área autuante e na decisão em 1ª instância.

Acerca da responsabilidade pela conduta, noto que a própria autuada admite em seu recurso ter programado e desenvolvido o site a pedido do proprietário da loja virtual, o que reafirma a sua co-responsabilidade, que já está demonstrada na prova de fls. 03 do SEI 2476011.

Além disso, não há o que se falar em formalismo processual. O que ocorreu foi que o fiscal sanitário verificou a ocorrência de infração sanitária e, com base em seu dever legal, lavrou o auto de infração, de modo a responsabilizar a autuada pela irregularidade.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares (exclusão do produto do site e suspensão da sua comercialização), ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

A boa-fé alegada é pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, pois levou em consideração que a autuada é pessoa física, primária e praticou conduta classificada como de alto risco.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/03/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2846958** e o código CRC **D3C46820**.
